PROJETO DE LEI № , DE 2019.





Estabelece a necessidade de coleta, processamento de dados e formação de estatísticas sobre a população LGBT nos serviços de saúde, assistência social e segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros (LGBTs) atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido, sendo dada publicidade apenas aos dados estatísticos sem identificação pessoal das vítimas.

§3º A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 2º Deverão ser registrados nos Registros de Ocorrência e Inquéritos Policiais em campo próprio a orientação sexual e identidade de gênero da vítima e se há suspeita de motivação LGBTfóbica.

Art. 3º Os órgãos e serviços vinculados ao Sistema Único de Assistência Social deverão possuir campo próprio para registro da orientação sexual e identidade de gênero da pessoa assistida.

Art. 4º. Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e na Rede Mundial de Computadores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem a obrigação de atuar em benefício de todos os cidadãos e cidadãs. Não

é capaz de fazê-lo, no entanto, se não tiver conhecimento das especificidades e diversidade de

sua população. Não há no Brasil qualquer estatística sobre o acesso de pessoas lésbicas, gays,

bissexuais, travestis e transgêneros (LGBTs) aos serviços públicos.

Políticas de saúde precisam de dados epidemiológicos, políticas de segurança pública

necessitam de informações sobre vitimização e políticas sociais de dados psicossociais sobre

os assistidos. É impossível atender bem uma população invisível que não é registrada em

nenhum serviço público, da qual se sabe apenas da existência difusamente e não se têm as

características necessárias para se pensar em políticas públicas eficazes para a garantia de seus

direitos.

A antiga Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República chegou a publicar entre

os anos de 2011 e 2013 estatísticas anuais de violência. Depois disso, não foram realizados

novos estudos em âmbito federal e a garantia da periodicidade de dados e informações ser

essencial para entendermos qualquer fenômeno, seja a existência de violência sejam dados de

saúde ou outros.

Essencial, portanto, que os serviços públicos possam coletar esses dados e transformá-los em

estatísticas para embasar estudos, políticas públicas e demais atuações dos poder público. A

invisibilidade representa a ausência de direitos. Se não conheço uma população, não posso

assegurar que sua vida, dignidade, saúde e demais direitos sejam respeitadas.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2019.

TALIRIA PETRONE

PSOL/RJ